



PROVIMENTO Nº 23 /2010

Altera os artigos 216, 217 *caput e § 1º*, 218 , 222 e 223; acrescenta os parágrafos 1º e 2º aos artigos 222 e 223 e revoga o artigo 224, todos da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, dispondo sobre o procedimento relativo à execução da pena.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos relativos aos processos criminais no âmbito do Poder Judiciário deste Estado;

CONSIDERANDO que por ocasião do mutirão carcerário em Goiás, a Comissão Permanente de Monitoramento do Sistema Carcerário constatou a diversidade de procedimentos nas varas criminais na execução da pena, dificultando o controle e a gestão do acervo processual de cada juízo;

CONSIDERANDO a necessidade de criar rotinas de fluxo de processo nas escriturarias e varas, visando a otimização do trabalho, a redução da taxa de congestionamento e tornando mais rápida a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os dispositivos da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, alterada pela de nº 116, de 30 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que tratam dos procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos nº 3273431/2010,





RESOLVE:

I- ALTERAR os artigos 216, 217 *caput e § 1º*, 218,, 222 e 223 da CAN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. A sentença penal condenatória será executada nos termos da legislação vigente, devendo compor o processo de execução, além da guia, as seguintes peças e informações:

I – qualificação completa do executado.

II – interrogatório do executado na polícia e em juízo.

III – cópia da denúncia.

IV – cópia da sentença, voto(s) e acórdão (s) e certidão da publicação.

V – informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução.

VI – instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública.

VII – certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa.

VIII – cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração.

IX – nome e endereço do curador, se houver.

X – informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido.

XI – cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida.

XII – certidão carcerária.

XIII – cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.”(NR)

“Art. 217. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.” (NR)

“1º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 216.” (NR)





“Art.218 – Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação”. (NR)

“Art.222. Nas ações penais em que houver condenação com trânsito em julgado, deverá a escrivania expedir tantas guias de execução penal quantos forem os réus condenados, independentemente de a execução ocorrer no mesmo juízo da fase de conhecimento ou de haver vara de execução penal.” (NR).

“Art. 223. Cada guia deverá, além de observar os requisitos do artigo 216, ser instruída com o cálculo da pena feito pelo EXECPEN, com a previsão temporal do primeiro benefício.” (NR)

II – **ACRESCENTAR** os parágrafos 1º e 2º aos artigos 222 e 223, com a seguinte redação:

Art. 222.....

“§1º- Expedida a guia de recolhimento definitiva, deverá a escrivania proceder a baixa dos autos de processo de conhecimento no SPG – Sistema de Primeiro Grau, arquivando-o, definitivamente.”

“§2º- Concomitantemente, deverá a escrivania remeter as guias, juntamente com as peças e informações referidas no artigo 216, ao Distribuidor, onde receberão, cada uma, número de protocolo próprio, iniciando-se o Processo de Execução Penal (PEP).”

Art. 223.....

“§1º- Havendo mais de uma condenação para o mesmo réu, deverá a escrivania fazer a imediata unificação das penas em um único processo de execução, independentemente de ordem judicial nesse sentido.”

“§2º- Os apensos dos autos do processo de conhecimento, uma vez julgados definitivamente, deverão ser prontamente arquivados, com baixa, evitando que continuem a constar no SPG, inflando indevidamente à taxa de congestionamento.”

III – **REVOGAR** o artigo 224 da CAN.





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
ASSESSORIA GERAL

IV – **SOLICITAR** à Diretoria de Informática que viabilize, urgentemente, a adequação das guias de recolhimento e de internação expedidas pelo Sistema de Primeiro Grau – SPG com os modelos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se. Registre-se.

Goiânia, aos 27 do mês de Outubro do ano de


Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

Este provimento foi expedido e assinado em duas vias de igual teor e forma.

